



PROTOCOLO N.º
991 / 2025
Em 27/01/2025
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 01/2025

Santo Ângelo/RS, 27 de janeiro de 2025.

De: ALLEGRETTI ENGENHARIA LTDA – CNPJ 28.280.397/0001-31

Para: Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís/RS - A/C do Sr. (a) Procurador (a) Municipal

Assunto: Licitação - Concorrência Pública Presencial nº 06/2024 - Pedido de reconsideração.

Senhor (a) Procurador(a),

A Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís/RS realizou procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública Presencial nº 016/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão-de-obra, através de empreitada por preço global, para Pavimentação com pedra irregular poliédrica na localidade da Serra de Baixo no Município.

No dia em que fora realizada a concorrência acima referida, inesperadamente, fato atípico e estranho ocorreu, tal seja, no momento da abertura e apresentação de toda documentação para conferência e verificação se as empresas ali presentes/participantes estavam de acordo com o contido no edital, denotou-se a **falta/inexistência** de documentação específica da empresa Total Pavimentações LTDA, que se sagrou vencedora naquele momento.

É cediço o entendimento de que as empresas participantes de procedimentos licitatórios DEVEM seguir de forma estrita e completa o que o edital estipula, estando totalmente vinculadas a ele, devendo na data estipulada apresentar TODA documentação lá exigida sob pena de na ausência de qualquer documento, ser declarada inabilitada no certame.

Contudo, naquele momento, percebendo a comissão de licitações que faltava documentação correspondente ao item 15.3.3., alínea C, do edital,



“certificado de licença ambiental de operação da unidade de extração das pedras a serem utilizadas na execução dos serviços, em nome da empresa licitante, emitido pelo órgão ambiental competente. Poderá ser apresentado contrato de terceirização (com firma reconhecida) firmado entre a empresa licitante e empresa devidamente licenciada.”, abriu diligência para apresentação no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, apresentação de documento exigido para habilitação, POSTERIOR a realização do certame, o que salta aos olhos como não condizente com as diretrizes licitatórias.

Diante da gritante irregularidade por parte da comissão licitatória, manifestou-se a intenção de apresentação de recurso, o que foi feito tempestivamente, no entanto, fora julgado improcedente com justificativa não plausível, mencionando que o recurso era genérico, sem que houvesse qualquer embasamento jurídico.

Motivo pelo qual se faz a presente, para que seja o recurso administrativo reconsiderado e reavaliado junto à Procuradoria Municipal de Entre-Ijuís/RS, sendo julgado de forma coerente e dentro do aparato jurídico necessário, vez que, o recurso apresentado foi objetivo e claro para tratar sobre as irregularidades presenciadas no dia do certame, bastando simples leitura daquele para averiguar a exposição dos fatos, bem como todo embasamento jurídico legal.

Vejamos, senhor (a) procurador (a) municipal, não há qualquer diretriz legal para assegurar o ato praticado pela comissão de licitação, uma vez que, o edital é a lei maior e deve ser seguido à risca, para que o procedimento seja íntegro, legal e sem direcionamentos.

A abertura de novo prazo para apresentação de DOCUMENTO FALTANTE, vai de encontro com o que a lei das licitações estipula, que a apresentação da documentação precisa ser COMPLETA e de acordo com o que requer o edital no momento da sessão, sendo as diligencias somente permitidas em casos de necessidade de COMPLEMENTAÇÃO DE



DOCUMENTO JÁ EXISTENTE. Ainda, as empresas participantes do procedimento licitatório ficam estritamente vinculadas ao que o edital estipula.

No caso em tela, o edital é claro ao solicitar a documentação contida no item 15.3.3., alínea C, já colacionado acima, sendo que sua apresentação estava atrelada ao momento de abertura dos envelopes e apresentação de TODOS os demais documentos relacionados, não podendo se falar de documentação complementar, caso em que estaria se realizando uma retificação editalícia no dia da licitação, de forma totalmente irregular.

Observa-se que o dispositivo editalício norteia o certame e seus requisitos são essenciais para comprovação de que a empresa licitante atende e possui qualificações para execução do objeto licitado.

Habilitar empresa sem documentação completa, de forma errônea fere os princípios na prática do certame.

Assim como prevê a lei que regimenta o processo administrativo, no qual o Ilmo. Condutor do processo deve prezar pelo cumprimento regimental disposto na NLLC 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Sendo assim, diante de todo narrado acima, do descumprimento das normas editalícias por parte da empresa TOTAL PAVIMENTAÇÃO LTDA ao não apresentar documentação completa estipulada no edital concorrência pública presencial nº 04/2024 e, mesmo assim, ser vencedora do certame, mediante decisão da comissão de licitação do município, que abriu prazo



irregularmente para apresentação de documentação faltante, retificando o edital no momento da realização da licitação, indo contra as normas legais, requer:

- a) seja reconsiderada a decisão que julgou o recurso administrativo da empresa ALLEGRETTI ENGENHARIA LTDA como genérico, devendo o mesmo ser analisado e justificado/embasado juridicamente tanto em caso positivo como, principalmente, em caso negativo;
- b) seja julgada inabilitada a empresa TOTAL PAVIMENTAÇÃO LTDA, pela falta/inexistência de documentação essencial a participação do certame licitatório concorrência pública presencial nº 016/2024;
- c) seja o procedimento licitatório retomado da fase inicial em que se encontrava e/ou anulado, a fim de sanar as irregularidades apresentadas;
- d) em caso negativo de resposta da presente, remeter-se-á ao TCE/RS.

Nestes termos,
Pede deferimento.

No mais, aproveita a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração.

Ficamos à disposição da municipalidade.

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE ALLEGRETTI DE BRUM
Data: 27/01/2025 14:45:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Felipe Allegretti de Brum
Representante Legal
CNPJ: 28.280.397/0001-31

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA ALLEGRETTI DE BRUM
Data: 27/01/2025 14:34:21-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Renata Allegretti de Brum,
OAB/RS 124.717



ALLEGRETTI ENGENHARIA

Documento assinado digitalmente



ALINE KNAPP CAVALINI

Data: 27/01/2025 14:31:11-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aline Knapp Cavalini,
OAB/RS 88.921